



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500381-65.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante SINVAL ANIZIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.848

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500381-65.2020.8.26.0443, Comarca de Piedade

Apelante: **Sinval Anízio da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME
CONTRA A FLORA. RECURSO
DEFENSIVO.**

Decreto condenatório
fundado em provas firmes e
harmônicas.

Penas mitigadas em razão do
acatamento da atenuante da
maioridade relativa.

**Recurso parcialmente
provido, nessa
conformidade.**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 192/5, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Renata Moreira Dutra Costa e que se adota, acrescenta-se que **Sinval Anízio da Silva**, por incurso no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, foi condenado à pena detentiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária.

O epigrafado renunciou ao direito de recorrer (fls. 203); contudo, zeloso advogado dativo (fls. 124) interpôs tempestiva apelação. No arrazoadado de fls. 230/40, reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição. Em caráter alternativo, busca: **a)** a mitigação das reprimendas; **b)** a modificação da pena restritiva de direito.

Apelo respondido a fls. 246/8. Parecer a fls. 257/62.

É o relatório.

2. Consta da exordial que próximo ao dia 04 de novembro de 2019, em horário indeterminado, no interior do imóvel rural *Sítio Santa Terezinha*, Piratuba, Comarca de Piedade, **Sinval Anízio da Silva**, destruiu 0,1528 hectares de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica (fls. 100/1).

3. Não há se cogitar de absolvição.

À primeira hora (apenas, porquanto revel em Juízo - fls. 183/4), **Sinval Anízio** recusou a acusação. Alegou que *“não derrubou árvores, plantações; que derrubou apenas bambus que tinha no local, pois o resto era só mata rasteira; depois de passar a máquina para arrumar o terreno, cercou sua área”* (fls. 03).

A negativa de autoria sustentada pelo réu restou isolada nos autos. Com efeito, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 01/2), no laudo pericial (fls. 14/21), no Boletim de Ocorrência Ambiental (elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; fls. 71/83), no Auto de Infração Ambiental (fls. 84/85), bem como nos depoimentos das testemunhas Maria Sizélia Oliveira da Silva e Paulo Sérgio Galvão Da Silva (fls. 29 e mídia).

Os referidos testificantes aduziram que o ora apelante é vizinho da propriedade situada no local do ocorrido, pertencente a Maria Sizélia; por volta do dia 04 de novembro de 2019 o irrogado, mediante uso de maquinários agrícolas, derrubou a cerca afixada no local e removeu várias espécies de árvores nativas, destruindo a vegetação ali existente. Ressaltou Paulo Sérgio ter visto o ora apelante no imóvel rural quando do desmatamento; indagado, ele lhe disse que tinha adquirido o terreno e havia contratado tratores para realizar a terraplanagem. Expôs ainda Maria Sizélia que por ocasião do ocorrido contactou via telefone o increpado, o qual lhe ameaçou

dizendo “*eu sou polícia e não adianta mexer comigo, eu já matei um e comprei essa parte da terra*”.

Também contribuíram para a procedência da ação os seguintes achados:

i) do exame em local (Sitio Santa Terezinha), atestando a supressão de vegetação, pertencente ao bioma Mata Atlântica, por meio de maquinário apropriado (fls. 14/21)

ii) do Boletim de Ocorrência Ambiental, constatando no imóvel rural debatido "intervenção mediante desmatamento, tendo inclusive material lenhoso espalhado pelo local, restando aproximadamente 30 exemplares arbóreos nativos dispersos pelo terreno (...) foi constatado ao fundo do terreno, numa área de declive, o desmatamento de 00,1528ha de vegetação nativa secundária, do bioma mata atlântica, em estágio médio de regeneração, inserido em área comum" (fls. 82).

A despeito do sustentado pela i. Defesa, afigura-se desimportante para fins de adequação típica da conduta aqui debatida a ausência de elementos a indicar que o irrogado efetivamente conduzira um dos tratores responsáveis pela supressão da vegetação. Afinal, a prova oral coletada não deixa dúvidas de que foi ele o responsável pela contratação dos veículos pesados com o desiderato específico de desmatamento.

Igualmente não vinga a tese defensiva quanto à alegada infringência aos postulados do contraditório e da ampla defesa. O processo se desenvolveu de modo correto, sendo proporcionada ao réu a possibilidade de se defender e de produzir contraprova.

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação pela transgressão inculpada no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98 exsurgia como medida de rigor.

4. De outra banda, o escarmento comporta única retificação.

As basais sofreram adequado incremento de terça parte, à vista do mau antecedente ostentado pelo irrogado (condenação por homicídio, cf. processo n. 254/91) e das circunstâncias do crime (invasão de propriedade alheia, além de ameaça, feita via telefone, à proprietária).

A seguir, a preclara sentenciante olvidou-se de reconhecer a atenuante concernente à maioridade relativa do irrogado (que possuía 71 anos de idade quando da prolação do édito condenatório; fls. 63). A admoestação recrudescerá agora em apenas um sexto, repousando definitivamente em detentiva de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.

5. Isenta de crítica a fixação do valor da prestação pecuniária (sanção substitutiva) em 1 (um) salário-mínimo (arts. 44, § 2º e 45, § 1º, ambos do Código Penal); ressalta-se que eventual impossibilidade de cumprimento da pena substitutiva eleita deverá ser analisada perante o E. Juízo da Execução Criminal (art. 66, inciso V, alínea **a**, da Lei de Execuções Penais).

6. Em decorrência, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo manejado por **Sinval Anízio da Silva** para, reconhecendo a atenuante da maioria relativa, reduzir-lhe a reprimenda para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, mantida, no mais, a r. sentença vergastada, inclusive a substituição da carcerária por prestação pecuniária.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator